



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013334-60.2024.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

IMPETRANTE: JULIANA CONDURU MENDES SEGATTO

Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21

IMPETRADO: SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS e outros (3)

Advogado(s):

DECISÃO

VISTOS, ETC...

Verifica-se que na ação popular de nº 8013131-98.2024.8.05.0146, este Juízo determinou ao MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA e ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO (IDIB), SUSPENDAM A REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS INICIADOS ATRAVÉS DOS EDITAIS Nº. 001/2024 E 002/2024.

No presente mandado de segurança este Juízo deferiu a liminar e determinou a IMEDIATA SUSPENSÃO DO ATO QUE DEU MOTIVO AO PEDIDO OU SEJA A EFETIVAÇÃO DA PROVA DO CONCURSO REFERENTE AO EDITAL 03/2024.

O Tribunal de Justiça da Bahia, após Agravo de Instrumento interposto pelo Município, manteve a decisão deste Juízo, destacando que **“Ao determinar a suspensão do concurso, não se está extrapolando a razoabilidade, mas afastando a concretização de ato que se mostra ofensivo a moralidade administrativa e ensejador de Ação Popular, nos termos do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.”**

Observo ainda que, a realização de concursos em período de transição de poder na Prefeitura municipal pode gerar um considerável impacto financeiro, com risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que afeta o interesse público. Por outro lado, não há urgência que justifique a realização do certame próximo à transição de poder. Deste modo, é imperiosa a suspensão do certame, para viabilizar à nova gestão, a análise da seleção pública em cotejo com a realidade orçamentária e financeira do Município.

Em caso idêntico decidiu o STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA DEFERINDO A CONTRACAUTELA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DOS CERTAMES. EDITAIS QUE DÃO CONTA DA EXISTÊNCIA DE MAIS



DE 2.000 VAGAS. PREVISÃO DE REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS NOS ÚLTIMOS DIAS QUE ANTECEDEM A TRANSIÇÃO DE PODER NA PREFEITURA MUNICIPAL. RECEIO DE GRAVE IMPACTO FINANCEIRO. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO QUE AFETA O INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE ABRANDAMENTO DOS RIGORES FORMAIS EM PROL DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PODER GERAL DE CAUTELA QUE VISA TUTELAR SITUAÇÕES EXTREMAS E EMERGENCIAIS. SUSPENSÃO DOS CERTAMES QUE SE IMPÕE PARA VIABILIZAR À NOVA ADMINISTRAÇÃO A ANÁLISE PONDERADA DA SELEÇÃO PÚBLICA ÀS LUZES DA REALIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA QUE SE TUTELE PROVISÓRIA E PRECARIAMENTE, ATÉ O DIA 1º DE JANEIRO, A SUSPENSÃO, NÃO O CANCELAMENTO, DOS CONCURSOS PÚBLICOS EM QUESTÃO. 1. Previsão de realização de certames para recrutamento de mais de 2.000 Servidores Públicos nos últimos dias que antecedem a transição de Prefeitos no Município de Boa Vista/RR, fato que representa inegável impacto financeiro para a Administração. 2. O poder geral de cautela visa a tutelar situações extremas e emergenciais, recomendando o abrandamento dos rigores formais e procedimentais em prol da efetividade da prestação jurisdicional, sobremaneira quando evidenciado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse público municipal. 3. Necessidade de suspensão dos concursos para viabilizar à nova Administração a análise ponderada da seleção pública às luzes da realidade orçamentária e financeira do Município. 4. Agravo regimental provido para que se tutele provisória e precariamente, até o dia 1º de janeiro de 2013, a suspensão, não o cancelamento, dos concursos públicos em questão. (STJ - AgRg na MC: 20384 RR 2012/0265964-4, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 18/12/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2013)”

Verifica-se ainda, a conexão em razão do vínculo entre ambos processos. Assim, considerando o exposto, o entendimento jurisprudencial, e, a fim de evitar decisões conflitantes ao final, **REVOGO A DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NO ID 470432040, DESTA MANDADO DE SEGURANÇA, À VISTA O QUANTO DECIDIDO NO PROCESSO: 8013131-98.2024.8.05.0146 DA AÇÃO POPULAR E NO AGRAVO DE INSTRUMENTO SUPRA REFERIDO.**

Proceda-se com a reunião dos processos, para julgamento conjunto, para evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Intime-se, PESSOALMENTE, a Prefeita do Município e Rafael Augusto Pereira Lima, Presidente da Comissão Organizadora dos Concursos, e, o IDIB, via e-mail: contato@idib.org.br, para conhecimento e cumprimento imediato, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 5.000,00, para cada Impetrado.

P. Cumpra-se com prioridade. Exiguidade de prazo. **Plantão.**

JUAZEIRO/BA, 3 de dezembro de 2024.

José Goes Silva Filho

Juiz de Direito

